XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E EMPRESARIAIS

CLAUDIO JANNOTTI DA ROCHA

EDINILSON DONISETE MACHADO

CARLA REITA FARIA LEAL

Copyright © 2019 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.
Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.
José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof. Dr. Caio
Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

E27

Eficácia de direitos fundamentais nas relações do trabalho, sociais e empresariais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: Claudio Jannotti Da Rocha

Edinilson Donisete Machado

Carla Reita Faria Leal – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-775-5
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
Univeridade Ferderal de Goiás e Programa
ePós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br





de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
https://www.ufg.br/

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E EMPRESARIAIS

Apresentação

Grupo de Trabalho: “Eficácia de Direitos Fundamentais nas Relações do Trabalho, Sociais e Empresariais.”

O XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI realizado em Goiânia nos dias 19, 20 e 21 de junho, teve como tema “Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo”, com a divisão dos já tradicionais Grupo de Trabalho.

No GT foram apresentadas pesquisas desenvolvidas em mais de 15 Programas de Mestrado e Doutorado do Brasil, com artigos selecionados por meio de avaliação por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na divulgação do conhecimento e formação do estado da arte na área da eficácia de direitos fundamentais nas relações do trabalho, sociais e empresariais.

Valorosas contribuições teóricas e relevantes inserções na realidade brasileira emanam da reflexão trazida pelos professores, mestres, doutores e acadêmicos de todo o Brasil. Os artigos mostram um pouco do constitucionalismo crítico, das políticas públicas e desenvolvimento Inclusivo, com suas implicações na ordem jurídica brasileira, na contemporaneidade, em especial nos Direitos Sociais.

Foram apresentadas nesse Grupo de Trabalho pesquisas e abordagens, sobre a reforma trabalhista, em especial, sua repercussão na atual sociedade brasileira, com temas como: Desconstrução do Estado Democrático de direito promovido pela reforma trabalhista: a violação dos direitos fundamentais; Direitos de personalidade do trabalhador e limites do poder diretivo do empregador: o balancing test como técnica de ponderação; O trabalho análogo ao de escravo como violação à função social do contrato de trabalho; Extinção do contrato de trabalho por ato da autoridade pública que obsta continuidade empresarial em decorrência de desapropriação no Brasil, Argentina e Espanha; Estágio supervisionado e a precarização do trabalho: Releitura dos projetos pedagógicos dos cursos da área de públicas sob a ótica da lei do estágio; Empregabilidade das pessoas com deficiência: avanços e perspectivas; O ensino à distância e a proteção do meio ambiente do trabalho dos docentes como teletrabalhadores; Da declaração de constitucionalidade da terceirização trabalhista e seus reflexos na saúde do trabalhador; O desvalor social do trabalho: a liberdade sem limites

de contratar decorrente das reformas trabalhistas; A reforma trabalhista e os diretos da personalidade; desqualificadas: assim se explica a falta de trabalho para as pessoas com deficiência; Projeto de lei 4.742/2001: uma tutela jurídica ao meio ambiente de trabalho psicologicamente equilibrado; A sociedade de risco e os desastres ambientais: análise das indenizações dos acidentes de trabalho em rompimentos de barragens frente à reforma trabalhista; Desemprego, deterioração do emprego subordinado, empreendedorismo individual e cooperativismo; Regime constitucional do emprego socialmente protegido: terceirização ilícita no novo marco regulatório; O direito ao trabalho sob a perspectiva da reinserção do trabalhador acidentado; O cooperativismo como possibilidade de inclusão social através do trabalho; Teletrabalho, um mundo em transformação; O desmonte dos direitos dos trabalhadores após a redemocratização no brasil; Dano existencial e relação de trabalho: reflexão para efetivação de direitos.

Assim, como foi seguramente um momento ímpar a Coordenação do GT, organizando a apresentação dos trabalhos, acreditamos que tem valor científico positivo, ao leitor ou leitora, a experiência de aprofundar o pensamento daqueles que souberam cativar para este momento, o solitário momento da leitura e da meditação, para colocar à prova as várias teses defendidas no CONPEDI em Goiânia-GO o de 2019.

Divulgar a produção científica colaborativa socializa o conhecimento e oferece à sociedade nacional e internacional o estado da arte do pensamento jurídico contemporâneo aferido nos vários centros de excelência que contribuíram no desenvolvimento pessoal e profissional dos autores e autoras do Grupo do Trabalho.

Por fim, nossos agradecimentos ao CONPEDI pela honra a que fomos laureados ao coordenar o GT e agora, pela redação do Prefácio, que possui a marca indelével do esmero, da dedicação e o enfrentamento a todas as dificuldades que demandam uma publicação de qualidade como o presente.

Goiânia, junho de 2019.

Coordenadores:

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM

Prof. Dra. Carla Reita Faria Leal - UFMT

Prof. Dr. Cláudio Jannotti da Rocha - PUC/Minas

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

O COOPERATIVISMO COMO POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO SOCIAL ATRAVÉS DO TRABALHO

COOPERATIVISM AS A POSSIBILITY OF SOCIAL INCLUSION THROUGH WORK

Rita de Cassia Rezende [1]
Ilton Garcia Da Costa [2]

Resumo

Este artigo aborda o cooperativismo e sua potencialidade para promoção e favorecimento da inclusão social através do trabalho. Expõe-se legislação pertinente ao cooperativismo, sua contextualização histórica e constitucional e seus princípios. Destaca-se a conceituação e caracterização do trabalho como direito fundamental social. Problematiza-se a dificuldade de efetivação do direito ao trabalho como posto de trabalho formal assalariado frente ao sistema econômico. Propõe-se conceitos, interpretação e atuação segundo os princípios do cooperativismo para a construção de cooperativas de trabalho que promovam a inclusão social e beneficiem seus associados trabalhadores. O método utilizado é o dedutivo; a pesquisa é bibliográfica e documental.

Palavras-chave: Trabalho, Cooperativismo, Inclusão social, Princípios

Abstract/Resumen/Résumé

This article discusses cooperativism and its potential for promoting and favoring social inclusion through work. Legislation pertinent to cooperativism, historical and constitutional contextualization, and its principles are described, highlighting the conceptualization and characterization of work as fundamental social right. The difficulty in realizing the right to work in a formal salaried job position is questioned in light of the economic system. This article proposes concepts, interpretation, and performance according to cooperativism principles for the construction of labor cooperatives that promote social inclusion and benefit their working members. The method used is the deductive method; the research is bibliographical and documental.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Work, Cooperativism, Social inclusion, Principles

[1] Mestranda em Ciência Jurídica -UENP-PR. Especialista: Direito Civil e Processual Civil/UEL, Filosofia Moderna Contemporânea/UEL, Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho/PUC/PR. Advogada da União. E-mail: rita.rezende@aol.com

[2] Docente do Mestrado e Graduação UENP. Doutor em Direito PUC/SP. Mestre em Administração pelo Unibero. Advogado. Matemático. Líder GP Constituição Educação Relações de Trabalho e Organizações Sociais GPCERTOS. E-mail: iltongarcia@gmail.com

1. INTRODUÇÃO

Há notícias de iniciativas cooperativistas no Brasil desde o século XIX. Mas foi a partir dos anos 1980, até o presente, que empreendimentos de economia solidária, neles incluídas as cooperativas, passaram a multiplicar-se no Brasil. Este último período de exuberância cooperativista coincide com avanços tecnológicos e crises econômicas que vêm provocando a extinção de postos de trabalho formal e assalariado.

O principal foco do presente estudo é a análise da potencialidade do cooperativismo para a promoção e favorecimento da inclusão social. Para isso, primeiramente, se faz uma contextualização histórica, legal e constitucional do cooperativismo, dando ênfase aos seus princípios.

A seguir, traz-se argumentação sobre como as mudanças no modo de produção e nas estratégias quanto à gestão de mão-de-obra vêm modificando a relação entre capital e trabalho e, consequentemente, a forma de inserção no mundo do trabalho e de exclusão dele, através do desemprego. Propõe-se discussão quanto à efetividade de direito ao trabalho ou a posto de trabalho formal e assalariado, buscando posicionar o trabalho frente aos fundamentos constitucionais em sua tensão com o modelo econômico.

Por fim, demonstra-se a possibilidade inclusiva do trabalho cooperativo, como via alternativa à exclusão social provocada pelo desemprego estrutural e a necessidade de respeito aos princípios cooperativos para a obtenção de resultados benéficos aos trabalhadores.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA E REGRAMENTO LEGAL DO COOPERATIVISMO

A cooperação, como processo de auxílio mútuo entre pessoas naturais, tem acompanhado o desenvolvimento da humanidade. Deste modo, há quem aponte épocas bastante remotas no passado como experiências de cooperativismo. Contudo, o cooperativismo dos tempos atuais pode ser demarcado em sua origem pelos ideais e práticas encontrados no século XVIII, na Europa. Surgiu durante a primeira fase da Revolução Industrial (1760-1850). Foi precursor do moderno cooperativismo Robert Owen, o qual, em 1771, na Inglaterra, constituiu uma colônia, uma espécie de cooperativa integral, cujo objetivo era a defesa dos interesses comuns (KOSLOVSKI, 2001, p. 20).

A mais emblemática e citada iniciativa cooperativista foi inspirada nas ideias de Robert Owen e teve começo em 1844, quando, após greve malsucedida, deflagrada para reivindicar melhores condições de trabalho, que resultou na demissão de vários trabalhadores, em situação

de penúria, 28 (vinte e oito) tecelões se reuniram em Rochdale (distrito de Lancashire, Inglaterra) e fundaram a Sociedade dos Probos Pioneiros de Rochdale. Tratava-se de armazém destinado a oferecer aos seus associados artigos de primeira necessidade. Buscavam, através da união de suas forças, adquirir produtos como manteiga, farinha e aveia por melhores preços. Observa-se que se tratava de cooperativa de consumo, em seu início. Contudo, após a edição de lei cooperativa na Inglaterra, em 1852, ampliaram-se os objetivos sociais e a atuação da Cooperativa de Rochdale, com implementação de indústrias cooperativas e colônias cooperativas (SILVA, 2005, p. 20-21).

Destaca-se que o cooperativismo tinha raízes nas necessidades dos trabalhadores como solução para sobrevivência e resistência ao modo de produção dos séculos XVIII e XIX, o qual impunha à classe trabalhadora os efeitos de carestia de alimentos, de baixos salários e nenhum amparo do Estado no caso de qualquer infortúnio, como doenças, acidentes ou desemprego (FERNANDES DA SILVA, 2005, p. 5).

A experiência brasileira com o cooperativismo, foi posta em marcha de forma distinta da europeia. Se esta, como visto até aqui, era qualificada pelos interesses sociais, a brasileira tinha foco no interesse econômico e foi promovida pelas elites agrárias (SILVA, 2005, p. 22). Uma das primeiras propostas cooperativistas de que se tem notícia se iniciou em 1847, com o médico francês Jean Maurice Faivre, e a constituição da colônia Tereza Cristina, no então sertão do Estado do Paraná, às margens do Rio Ivaí (KOSLOVSKI, 2001, p. 21). No que tange às cooperativas urbanas de consumo, podem ser citadas como experiências iniciais a Cooperativa de Consumo dos Empregados da Companhia Paulista, em Campinas-SP, de 1887 e a Sociedade Cooperativa Econômica dos Funcionários Públicos de Ouro Preto-MG, de 1889.

A primeira Constituição Republicana, de 1891, dispunha em seu artigo 72, §8º, que a todos era lícito associarem-se e reunirem-se livremente e sem armas, não podendo a polícia intervir senão para manter a ordem pública. Assim, estava abarcada na Constituição a livre constituição de sociedades cooperativas. O Decreto nº 1.637, de 05 de janeiro de 1907, veio criar e regular sindicatos profissionais e sociedades cooperativas. Após, adveio o Decreto nº 22.239, de 12 de dezembro de 1932, o qual reformou as disposições do decreto antes referido, na parte referente às sociedades cooperativas, regulando-lhes de forma mais detalhada, qualificando o contrato de sociedade cooperativa quando sete ou mais pessoas naturais, mutuamente se obrigavam a combinar seus esforços, sem capital fixo predeterminado, para lograr fins comuns de ordem econômica. Conforme o regramento legal de então, era permitido às cooperativas que adotassem por objeto qualquer gênero de operações ou de atividade na

lavoura, na indústria, no comércio, no exercício das profissões, e todos e quaisquer serviços de natureza civil ou mercantil, e poderia ser lucrativo ou não. Havia, ainda, no artigo 21, expressa previsão de sociedades cooperativas de trabalho.

Com o advento do Estado Novo, e a promulgação do Decreto-lei nº 581, de 1938, iniciou-se um período intervencionista do poder público, que atingiu, também, o cooperativismo. Referido Decreto-Lei dispunha sobre registro, fiscalização e assistência de sociedades cooperativas. E enquanto revigorava o Decreto nº 22.239/1932, criava um registro administrativo obrigatório, na então Diretoria de Organização e Defesa da Produção do Ministério da Agricultura, com a finalidade expressa de assistência técnica, fiscalização às cooperativas, estatística e informações.

A Lei nº 5.764/71 definiu a Política Nacional de Cooperativismo e instituiu o regime jurídico das sociedades cooperativas, sendo assim considerada "marco histórico para o cooperativismo, pois foi a lei que forneceu as diretrizes para o cooperativismo e inseriu o cooperativismo dentro da economia brasileira" (KOSLOVSKI, 2001, p. 23-24). A Lei nº 5.764/71, ainda vigente, prevê, em seu artigo 3°, a celebração de contrato de sociedade cooperativa entre pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro.

No artigo 6º da mesma lei instituidora do regime jurídico das sociedades cooperativas fica estatuído que as cooperativas singulares, são constituídas pelo número mínimo de 20 (vinte) pessoas físicas, admitindo-se, excepcionalmente o ingresso de pessoas jurídicas, desde que tenham por objeto as mesmas ou correlatas atividades econômicas das pessoas físicas ou aquelas sem fins lucrativos. No mesmo artigo são previstas cooperativas centrais ou federações de cooperativas, as quais são constituídas de, no mínimo, 3 (três) cooperativas singulares, e confederações de cooperativas, as quais são constituídas de, ao menos, 3 (três) federações de cooperativas ou cooperativas centrais. Interessam aqui as cooperativas singulares, as quais, conforme o artigo 7º da mesma lei, se caracterizam pela prestação direta de serviços aos associados; aí localizadas as cooperativas de trabalho, ponto de principal interesse deste estudo.

No artigo 3º da Lei nº 5.764/71 encontram-se os elementos do conceito de sociedade cooperativa, assim explicitados por Bernardo Ribeiro de Moraes:

> [...] São elementos: 1º) a cooperativa é uma sociedade de pessoas, e não de capital, constituída *intuitu personae*, elemento que conduz à criação da sociedade, cada cooperado, um voto. Estamos então já observando algumas pequenas diferenças entre a sociedade capitalista e a sociedade cooperativa. 2º) quanto às pessoas: as pessoas que se associam por sua livre vontade, com

> a finalidade de satisfazer as suas necessidades similares, as sociedades mercantis podem até mesmo satisfazer a vontade, mas não estão ligadas a esse aspecto de necessidades similares, é um órgão coletivo, com finalidade para atender interesses comuns ou similares, o que não se vê nas sociedades de capitais. A sociedade acha-se aberta sem restrições para todas as pessoas, que podem ser beneficiárias. 3º) não é uma sociedade na qual qualquer pessoa possa ingressar. Há necessidade de para ingressar, ter condições de ser beneficiado. 4º) sua constituição é democrática. Quórum para o funcionamento e deliberação da assembléia-geral, é baseado no número de associados e não no capital. Busca ajuda própria e comum aos seus associados. O cooperado está ligado à cooperativa por um contrato de sociedade (MORAES, 2001, p. 35) (*sic*).

Importa noticiar, ademais, que o Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002), em seus artigos 1.093 a 1.096 traz algumas normas gerais sobre a sociedade cooperativa, ressalvando a aplicação da legislação especial. A caracterização da sociedade cooperativa pelo Código Civil guarda correspondência parcial e harmônica com a regulação da Lei nº 5.764/71.

Destaque-se que o artigo 1.094 do Código Civil caracteriza a sociedade cooperativa pela variabilidade, ou dispensa do capital social, pelo concurso de sócios em número mínimo para comporem a administração da sociedade, sem, contudo, estabelecê-lo de forma explícita, pela ausência de limitação de número máximo de sócios, pela intransferibilidade das quotas do capital a terceiros estranhos à sociedade, pelo quórum para a assembleia geral, fundado no número de sócios presentes, e não no capital social, pelo direito de cada sócio a um só voto nas deliberações, pela distribuição dos resultados, proporcionalmente ao valor das operações efetuadas pelo sócio com a sociedade, pela indivisibilidade do fundo de reserva entre os sócios, mesmo em caso de dissolução da sociedade.

Assim, por força das intenções na criação das primeiras cooperativas, assim como por sua decorrente natureza jurídica e previsões legais, as cooperativas são sociedades de pessoas, de natureza civil, constituídas para prestar serviços aos associados. Os cooperados se ligam livremente por contratos de sociedade, e não contratos de atividade econômica. Na síntese trazida por Moraes: "[...] a finalidade não é obter lucros, os lucros são dos cooperados, que cada um por si obtenha, mas a sociedade, ela busca algo mais elevado, ajudar os cooperados [...]" (MORAES, 2001, p. 36).

3. CONTEXTUALIZAÇÃO CONSTITUCIONAL E PRINCÍPIOS DO COOPERATIVISMO

Em seu artigo 17, a Lei nº 5.764/71, dispunha que a cooperativa, constituída na forma da legislação, apresentaria ao respectivo órgão executivo federal de controle, no Distrito

Federal, Estados ou Territórios, ou ao órgão local para isso credenciado, requerimento para fins de autorização, acompanhado dos documentos considerados necessários.

A Constituição Federal de 1988 recepcionou a Lei nº 5.764/71, mas aboliu a intervenção dos órgãos públicos nas cooperativas, inclusive, quanto à sua constituição, a qual passou a ser livre, na forma do artigo 5º, XVIII, *verbis*: "a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento"[1].

Também no plano constitucional, o artigo 174, caput, prevê que o Estado brasileiro, como agente normativo e regulador da atividade econômica, exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, com destaque para o §2º, o qual prevê que a lei deverá apoiar e estimular o cooperativismo e outras formas de associativismo. No que tange à política agrícola e fundiária, a Constituição de 1988 prevê em seu artigo 187, VI, que o cooperativismo será levado em conta no planejamento e execução da política agrícola.

Destaque-se que a regra da não interferência estatal nas cooperativas é mitigada pelo artigo 192, *caput*, do texto constitucional, o qual enuncia que o sistema financeiro nacional, deve estruturar-se de modo a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, destacando que as cooperativas de crédito estão abrangidas em tal sistema, o qual será regulado por leis complementares que lhes regularão e disporão, até mesmo, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que integram o referido sistema.

No que tange ao agasalho constitucional, ainda é importante dizer que o cooperativismo guarda grande consonância com os fundamentos e princípios da ordem econômica, conforme previstos no artigo 170, da Constituição Federal. Note-se que são fundamentos constitucionais da ordem econômica a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa. Enquanto o seu objetivo maior é assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social. Quanto aos princípios constitucionais da ordem econômica que podem ser apontados como harmoniosos com o cooperativismo, frise-se a função social da propriedade, a livre concorrência, a redução das desigualdades regionais e sociais e a busca do pleno emprego.

[1] A ausência de interferência estatal não implica a desnecessidade de registro das cooperativas. Após polêmica quanto à necessidade de registro perante a Junta Comercial ou junto ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas (RCPJ), advinda da falta de recepção constitucional do artigo 17, da Lei nº 5.764/71 e da entrada em vigor dos artigos 1.096 e 1.150, do Código Civil de 2002, veio a lume o Enunciado 69 do Conselho da Justiça Federal, na I Jornada de Direito Civil, prevendo que as cooperativas são sociedades simples e estão sujeitas à inscrição nas Juntas Comerciais (BRASIL-CJF, 2018).

Como consequência da interpretação dos fundamentos e princípios constitucionais da ordem econômica, as cooperativas podem ser vistas como instrumentos antimonopólio para exercício livre da atividade econômica para todos, de forma socialmente justa, com diminuição de desigualdades, em virtude da divisão equânime e proporcional dos valores e riquezas produzidas pela atividade cooperativa.

> [...] De fato, que outro instrumento privado poderia ser mais abrangente do ponto de vista da redução das desigualdades regionais e sociais? Tem o objetivo de preservar o individualismo das pessoas, mas é altruísta na sua concepção; funciona com a concentração dos indivíduos, mas é um modelo integrador que não exclui, como os demais; eleva a renda, mas é distributivo; reduz a expropriação por parte de grupos, mas não os elimina, apenas os torna mais eficientes; é igualitário, mas estimula as diferenças; introduz maior eficiência na economia de mercado, mas não marginaliza os demais integrantes (NASCIMENTO, 2001, p. 271-272).

Os princípios originários do cooperativismo, conforme previstos pelos pioneiros de Rochdale, e ainda hoje presentes, são a livre adesão e livre saída, democracia nos direitos e deveres dos associados, compras e vendas à vista na cooperativa, juro limitado ao capital investido, retorno proporcional, operação com terceiros, formação intelectual dos associados e devolução desinteressada dos ativos líquidos. Posteriormente, a Aliança Cooperativa Internacional, em 1937, estabeleceu princípios que deveriam se fazerem presentes em qualquer associação cooperativa: adesão livre, controle democrático (uma pessoa-um voto), distribuição do excedente aos associados, segundo o uso que hajam feito dos serviços da cooperativa, interesse limitado ao capital, neutralidade política e religiosa, venda à vista e desenvolvimento de educação cooperativa (SILVA, 2005, p. 58-59).

Mais recentemente, em 20 de junho de 2002, princípios cooperativos foram elencados pela Recomendação[2] nº 193, sobre a promoção das cooperativas, adotada pela 90ª Conferência Internacional do Trabalho, da Organização Internacional do Trabalho -OIT. Esta Recomendação propõe-se a abranger todas as cooperativas, a partir do reconhecimento de que a globalização criou novos problemas, desafios e oportunidades para as cooperativas, ao mesmo tempo em que se mostram necessárias relações sólidas de solidariedade humana, tanto no plano nacional quanto internacional.

[2] As Recomendações da OIT, embora destituídas da natureza de Tratados, constituem-se em verdadeiras normas internacionais *sui generis* e impõem aos Estados-Membros certas obrigações, ainda que de caráter formal; seja de submissão à autoridade competente para eventualmente transformá-las em lei, seja de informar à OIT em que medida o Estado-membro aplicou ou pretende aplicar os dispositivos da Recomendação. Assim, podem as Recomendações da OIT inspirar atuação de governos sobre certos temas ou até auxiliar na elaboração de normas (MAZZUOLI, 2013, p. 1088-1089).

No dito documento, a Organização Internacional do Trabalho -OIT expõe especial preocupação com a criação e manutenção de oportunidades de trabalho decente para o trabalhador, através de medidas para a criação e desenvolvimento de atividades geradoras de renda e emprego decente e sustentável, para o desenvolvimento de ações em educação e formação, visando a capacitação de recursos humanos e o conhecimento dos valores e benefícios do movimento cooperativo. Não são esquecidas pela OIT as possibilidades de as cooperativas atenderem às necessidades de seus membros e da sociedade, "inclusive às necessidades de grupos desfavorecidos, com vista à sua inclusão social" (OIT, 2002).

É também valioso o apontamento feito pela OIT no sentido de que uma sociedade equilibrada deve possuir, além de setores públicos e privados fortes, um setor social cooperativo fortalecido, assim como outros setores sociais e não governamentais. Deste modo, reconhece-se que o cooperativismo nasceu e se mantém como proposta de setores da sociedade para solução dos mais diversos problemas sociais ou econômicos que tais setores bem conhecem e vivenciam, de modo que as políticas públicas devem se desenrolar para o fortalecimento e criação de condições mais favoráveis ao cooperativismo, mantendo, contudo, sua independência.

Conforme a referida Recomendação nº 193 são princípios: 1) a associação voluntária e aberta a todas as pessoas que possam fazer uso dos serviços da cooperativa, que estejam dispostas a aceitar a responsabilidade de sócio, sem qualquer discriminação; 2) o controle democrático pelos cooperados, os quais participam ativamente na formulação das políticas cooperativas e das tomadas de decisões; 3) participação econômica do associado, pela qual os cooperados contribuem equitativamente para o capital de sua cooperativa, controlando-o democraticamente; 4) autonomia e independência, através das quais as cooperativas são organizações de autoajuda, controladas por seus membros; 5) educação, formação e informações, por força das quais as cooperativas devem proporcionar educação e formação a seus cooperados e representantes eleitos, gerentes e empregados, como meio de contribuir para o desenvolvimento de suas cooperativas, além de produzirem informações para o público em geral, quanto à natureza e aos benefícios da cooperação; 6) cooperação entre cooperativas, que reforça a atuação em conjunto, por meio de estruturas locais, nacionais, regionais e internacionais; 7) interesse pela comunidade, que se constitui em força motriz do trabalho das cooperativas para o desenvolvimento sustentável de suas comunidades (OIT, 2002).

4. O ESTREITAMENTO DO ACESSO AOS POSTOS DE TRABALHO ASSALARIADO E AS DIFICULDADES DE EFETIVAÇÃO DE UM DIREITO AO TRABALHO

O cooperativismo proposto pelos trabalhadores de Rochdale propunha inovações nas relações sociais e econômicas e era nascido das necessidades dos mesmos trabalhadores. Formulava-se um ideal de organização dos trabalhadores e se dispunha a melhorar-lhes as condições de sobrevivência e trazer-lhes formas de trabalho que os tornariam mais independentes do trabalho assalariado.

> A novidade estaria exatamente no fato de que a própria forma coletiva do trabalho atuaria em favor da produção de vínculos sociais, bem como de uma qualidade particular para esses vínculos. Isso se traduz no questionamento da naturalização das relações de mercado capitalista a partir dos novos valores e relações ensaiados por empreendimentos associados: a cooperação como fator gerador de riquezas materiais e imateriais; a gestão compartilhada de recursos; e a motivação voltada para a distribuição e não-acumulação das riquezas produzidas ou trocadas (PINTO, 2006, p. 27).

Passados quase dois séculos das primeiras iniciativas cooperativistas, inclusive daquela dos Pioneiros de Rochdale, passou-se por ciclos de transformação do capital e do trabalho. O mundo, conforme se apresentava àqueles trabalhadores ingleses, há muito tempo não mais existe. Mas persiste a necessidade de cooperativas e de respeito aos seus princípios, mesmo em um mundo tão diferente. Isto porque as transformações do capital e do trabalho culminam com ressignificação da importância e da necessidade dos intentos cooperativos para a sociedade como um todo e para os trabalhadores, em especial.

Note-se que o primeiro ciclo de transformação do capital, ocorrido com a 1ª Revolução Industrial (1760), quando se utilizava a máquina a vapor, caracterizava-se por ampliação da jornada de trabalho com manutenção da remuneração e a base produtiva era intensiva em trabalho. O segundo ciclo, que tomou lugar na 2ª Revolução Industrial (1870), marcado pelo surgimento do motor a combustão, ainda tinha uso intensivo do trabalho, porém, a acumulação de riquezas dos proprietários dos meios de produção era incrementada pelo uso das máquinas no processo produtivo, o que trazia acumulação de riquezas em maiores proporções. Houve uma chamada Era de Ouro nesta fase, que iniciou entre o final da Segunda Guerra Mundial e o fim da década de 1980. Neste período, desenvolveu-se a produção mundial de manufaturas de forma quadruplicada e o crescimento da economia mundial se deu a altas taxas. O desenvolvimento tecnológico transformou o cotidiano de ricos e pobres e aumentou a produção de alimentos. Houve explosão demográfica e poluição e deterioração ambiental. As mulheres

casadas se fizeram presentes no âmbito do trabalho formal e cresceu o número de postos de trabalhos que necessitavam de educação secundária e superior (EIDELWEIN, 2011, p. 38-42).

A Terceira Revolução Industrial desencadeada pelas novas tecnologias de informação e comunicação, que vem desenrolando-se a partir da década de 1980, prescinde do uso intensivo do trabalho de épocas passadas. Nos tempos presentes, a produção se torna mais flexível e baseia-se, fortemente, em novas formas de administrar a força de trabalho com possibilidade de aumento de produção e diminuição de custos. Além disso, cristaliza-se na sociedade o desemprego estrutural, caracterizado pela extinção de postos de trabalho formal em virtude de grande parte dos processos de produção serem automatizados (EIDELWEIN, 2011, p. 45-47). A possibilidade de trabalho formal é incerta para os trabalhadores de forma global:

> A partir dos anos 1980, em várias partes do globo terrestre, passa-se a viver outro período na história do processo de acumulação capitalista. É um período em que a 'certeza' de inserção no mercado de trabalho formal, decorrente de políticas econômicas desenvolvidas como respostas à crise de 1929 e às consequências da II Guerra Mundial, sob as ideias keynesianas e os Estados de Bem-Estar Social (EBES), não encontra mais as garantias capazes de lhe dar sustentação (EIDELWEIN, 2011, p. 49)

Neste contexto econômico global, que já se desenrolava em âmbito nacional, foi promulgada no Brasil a Constituição Federal de 1988, de índole democrática, albergando em seu artigo 1º os fundamentos da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Não pode ser ignorada a tensão que se instaura no discurso constitucional. Há uma ordem jurídico-econômica e uma ordem fática das relações existentes no mercado. A norma-valor da dignidade da pessoa humana não se coaduna com o modo de produção, o qual coloca o trabalho sob constante tensão da maximização da rentabilidade e lhe atribui a qualidade de mercadoria. A explicação de Wandelli para esta tensão no interior da Constituição Federal aponta que a 'ordem econômica', conforme prevista na Constituição torna indispensável um certo grau de intervenção normativa na economia:

> [...]Trata-se de intervenção indispensável, seja no sentido funcional de preservar o mercado de suas tendências autodestrutivas, seja, na contracorrente, para apoiar espaços de realização da dignidade humana no interior dessa ordem. E a larga distância entre a ordem jurídico-econômica da Constituição e a ordem de fato do mercado, que se divisa ao simples lançar do olhar sobre o cotidiano da vida econômica, dimensiona a maior necessidade de intervenção jurídica – com todas as limitações dessa intervenção – para que se promova a valorização do trabalho e da dignidade no seio dessa sociedade (WANDELLI, 2012, p. 227).

Em meio às tensões entre capital e trabalho no plano histórico e social, bem como no plano das normas constitucionais, a Carta Magna de 1988 elenca o trabalho como direito social, reconhecido constitucionalmente, ao lado de outros direitos fundamentais sociais previstos em seu artigo 6º, como a educação, a saúde, a moradia, a segurança e a previdência social. Além de direito fundamental social, o trabalho tem tamanha importância que está interligado aos fundamentos constitucionais para o estado brasileiro, da dignidade da pessoa humana e da valorização social do trabalho, previstos no artigo 1°, III e IV, da Constituição Federal. O trabalho também se sobrepõe constitucionalmente como fundante da ordem econômica, e componente dos seus princípios norteadores da função social da propriedade e da busca do pleno emprego, conforme previstos no artigo 170, caput, III e VIII, da Constituição. O trabalho, ainda, é prevalente na base constitucional da ordem social, nos termos expressos no artigo 193, do mesmo diploma.

Embora não haja norma expressa, a interpretação sistemática dos artigos 1º, IV, 170 e 193 da Constituição Federal, produz o reconhecimento do direito social ao trabalho como condição para existência digna, e este direito social tem reflexos no direito de acesso a uma profissão, à orientação e formação profissionais, bem como no direito à livre escolha do trabalho, e também nos direitos à relação de emprego e ao seguro-desemprego (SILVA, 2018, p. 292).

Considera-se o direito ao trabalho como condição de possibilidade de outros direitos, afinal, através dele se viabilizam o acesso e o exercício a outros direitos sociais como moradia, alimentação, saúde, educação, segurança, lazer, transporte e previdência social e, de modo geral, aos demais direitos humanos, restando, contudo, um problema de análise da viabilidade de um direito ao trabalho na sociedade capitalista, pois a possibilidade de exigibilidade deste direito mostra-se enfraquecida (WANDELLI, 2012, p. 37-38).

Uma vez considerado o trabalho como o primeiro e basilar direito social, o qual enseja acesso do cidadão trabalhador a outros direitos sociais e, de modo geral, a sua participação no mercado de bens materiais e culturais, pode-se destacar seu valor decisivo para a inclusão social, a superação da pobreza e o desenvolvimento social e econômico de uma sociedade (TRANIN, 2015, p. 120).

Contudo, o direito a um posto de trabalho, em que pese constituir-se em um dos principais meios de se concretizarem a dignidade da pessoa humana e o exercício da cidadania, tem sido relativizado (GOMES, 2009, p. 186). Esta relativização decorre, em grande monta, das demandas da ordem econômica global e exigências do modo de produção. Mas não devem

ser ignorados também, os próprios limites do sistema jurídico na efetivação de um direito ao trabalho. Mesmo que constitucional e internacionalmente reconhecido o direito ao trabalho, não há possibilidade de se impor juridicamente o oferecimento de um posto de trabalho na sociedade capitalista (WANDELLI, 2012, p. 39). E assim, ficam ao alvitre e arbítrio de políticas genéricas de promoção de emprego e da inciativa privada a oferta de postos de trabalho.

Norberto Bobbio é bastante preciso no diagnóstico do problema de um direito ao trabalho e na insuficiência de investigação ou construção exclusivamente jurídica para sua realização, situando o desenvolvimento da sociedade como foi condutor da solução do problema:

> [...] O direito ao trabalho nasceu com a Revolução Industrial e é estreitamente ligado à sua consecução. Quanto a esse direito, não basta formulá-lo ou proclamá-lo. Nem tampouco basta protegê-lo. O problema de sua realização não é nem filosófico nem moral. Mas tampouco é um problema jurídico. É um problema cuja solução depende de um certo desenvolvimento da sociedade e, como tal, desafia até mesmo a Constituição mais evoluída e põe em crise até mesmo o mais perfeito mecanismo de garantia jurídica (BOBBIO, 2004, p. 63-64).

Há um sistema econômico garantido constitucionalmente no Estado brasileiro. A livre iniciativa é fundamento do Estado (artigo 1º, IV) e é princípio da ordem econômica (artigo 170, caput). Também pode ser destacado que a propriedade privada é assegurada constitucionalmente, com a qualidade de direito fundamental (artigo 5º, caput), além de constituir-se em princípio da ordem econômica (artigo 170, II) (COSTA, 2018, p. 380).

Consequentemente, o Estado brasileiro não pode impedir que os investidores capitalistas encontrem soluções, dentro da legalidade, para preservarem seus lucros. Desse modo, fica clara a discrepância entre o plano abstrato das normas e promessas constitucionais e a resistência e a atuação social dos investidores privados, pois os investimentos se dão na ordem da conveniência e rentabilidade do capital, enquanto as promessas constitucionais demandam a valorização do trabalho humano e atuação na busca de justiça social.

Este quadro ainda é agravado pela extrema mobilidade global dos empreendimentos, cujas localizações geográficas (sejam nacionais, sejam internacionais) são decididas conforme as expectativas de lucros dos investidores, acionistas, cujas decisões e consequências são narradas em termos explícitos por Zygmunt Bauman:

> [...] Cabe a eles portanto, mover a companhia para onde quer que percebam ou prevejam uma chance de dividendos mais elevados, deixando a todos os demais-presos como são à localidade- a tarefa de lamber as feridas, de consertar o dano e se livrar do lixo. A companhia é livre para se mudar, mas

> as consequências da mudança estão fadadas a permanecer. Quem for livre para fugir da localidade é livre para escapar das consequências [...] (BAUMAN, 1999, p. 15-16).

Os custos com salários e com encargos trabalhistas levam os investidores privados a investirem em tecnologias para a racionalização da produção, o que intensifica a produtividade do trabalho de tal modo, que um número cada vez menor de trabalhadores é necessário para realizar um número cada vez maior de tarefas. Isso leva ao desemprego e ao enfraquecimento dos sindicatos de trabalhadores, enfraquecendo a classe trabalhadora nas negociações salariais coletivas (TOSAWA, 2014, p. 134-135).

Um contingente cada vez maior de trabalhadores já não pode contar com relações empregatícias, seja porque não se encaixam nas novas exigências do avanço tecnológico, seja porque os postos de trabalho assalariado os quais poderiam ocupar, simplesmente já não existem[3].

> A dependência do homem dos meios de trabalho e emprego é rebaixada à precariedade quando disso depende sua sobrevivência. Destaca-se a fragilidade da condição humana como muito mais intensa. O crescimento do desemprego estrutural passa a se expandir, saltando aos olhos de todos, sem haver nada que possa ser dito por qualquer figura de autoridade que vá influenciar no modo de cada um pensar. A verdade é difícil, porque não há trabalho para todos. O progresso tecnológico apresenta seu lado negativo, quando da sua racionalização, uma vez que dispensa a força de trabalho humana e extingue alguns empregos [...] (TOSAWA, 2014, p. 136).

A flexibilização da produção, já mencionada neste texto, proporciona tanto rearranjos na gestão da mão-de-obra humana, quanto o próprio deslocamento territorial do processo de produção, que pode ser regional, nacional ou internacional, sempre em busca de vantagens decorrentes da localização e da diminuição do custo da mão-de-obra. Tal mobilidade da produção acirra a concorrência entre as empresas, ao mesmo tempo em que faz pressão para redução da proteção social ao trabalho (COSTA, 2018, p. 374-375).

5. AS COOPERATIVAS DE TRABALHO COMO ALTERNATIVAS DE REINSERÇÃO SOCIAL E A NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS COOPERATIVOS E TRABALHISTAS

A questão social do desemprego é de ordem estrutural e impacta os trabalhadores de maneira bastante ampla, atingindo as diversas faixas etárias, sexos e níveis de escolaridade.

[3] Segundo João Roberto Lopes Pinto, de acordo com os dados do IBGE, de cada 10 ocupações geradas nos anos 1990, apenas 01 era com carteira assinada, enquanto no período de 1940 a 1980, a cada 10 ocupações geradas, 07 eram com carteira assinada (PINTO, 2006, p. 24).

Não se trata de infortúnio individual. Contudo, o desemprego é capaz de produzir uma subjetividade de auto culpabilização, baixa autoestima e afastamento de relações de interação familiar, comunitária e social (EIDELWEIN, 2011, p. 52). E mais uma vez, nem novo momento histórico, toca ao próprio trabalhador excluído de postos formais de trabalho, como fizeram os Pioneiros Probos de Rochdale, resgatar-se a si próprio:

> [...] O emprego, instituído como sinônimo de trabalho ao longo da era industrial do capitalismo, já não existe mais. O capital já não precisa mais dessa forma de contrato de trabalho para garantir a sua (re)produção. Cabe aos trabalhadores, lançados à própria sorte, encontrar alternativas para dar continuidade às suas existências. Caso não encontrem, pouco importa para o sistema, que continuará se reproduzindo, apesar e em função dos não trabalhadores (EIDELWEIN, 2011, p. 55).

No Brasil, desde as duas últimas décadas do século XX, trabalhadores excluídos ou que jamais obtiveram êxito em ingressar no mundo do trabalho assalariado desenvolvem práticas de economia solidária, caracterizada por iniciativas de geração de trabalho e renda. No contexto da economia solidária, busca-se organizar o trabalho de forma cooperativa ou associativa, sempre atendendo aos princípios da autogestão, democracia participativa e solidariedade.

É preciso destacar, a esta altura da explanação, que as cooperativas de trabalho, apesar de anteriores historicamente, encontram-se hoje inseridas no contexto da economia solidária[4]. Conforme informação do antigo Ministério do Trabalho- Subsecretaria de Economia Solidária- a economia solidária abarca milhares de iniciativas, rurais e urbanas, nas quais os trabalhadores organizam-se coletivamente. Podem ser "[...] associações e grupos de produtores; cooperativas de agricultura familiar; cooperativas de coleta e reciclagem; empresas recuperadas assumidas

[4] As políticas públicas de incentivo e fomento à economia solidária na esfera federal, desde 2003, foram desenvolvidas pela Secretaria Nacional de Economia Solidária - SENAES - criada na estrutura do Ministério do Trabalho e Emprego pelo Decreto n° 4.764, de 24 de junho de 2003. Posteriormente, desenvolveu-se a política pública pela Subsecretaria de Economia Solidária, prevista no Decreto nº 8.894, de 3 de novembro de 2016. Por força da Medida Provisória nº 870/2019, de 01/01/2019, o Ministério do Trabalho e Emprego foi transformado, juntamente com o Ministério da Fazenda, o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços em Ministério da Economia (artigo 57). No mesmo diploma legal foi prevista a transferência para o Ministério da Cidadania, da Subsecretaria de Economia Solidária e do o Conselho Nacional de Economia Solidária (artigo 83). Ainda nos termos na MP 870/2019, conforme o artigo 21, o cooperativismo e associativismo na agricultura, pecuária, aquicultura e pesca estão sob a competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. E conforme o artigo 23, constitui área de competência do Ministério da Cidadania o cooperativismo e associativismo no meio urbano. Mais recentemente, por força do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, na forma prevista em seu anexo I, capítulo II, o Conselho Nacional de Economia Solidária – CNES, passou a fazer parte da estrutura organizacional Ministério da Economia.

pelos trabalhadores; redes de produção, comercialização e consumo; bancos comunitários; cooperativas de crédito; clubes de trocas; entre outras" (BRASIL, MT, 2015).

O cooperativismo atual emerge da conjuntura de novas relações entre capital e trabalho, com grande fragilização deste último, e dificuldades reforçadas pelo 'liberalismo econômico', o qual propiciou desigualdades sociais e regionais relevantes. É trazida uma doutrina de cooperação que propõe um regime econômico com capacidade e possibilidade de corrigir as disfunções que se manifestam na realidade de exclusão vivida por milhões de trabalhadores, promovendo uma intervenção pacífica e democrática na sociedade (NASCIMENTO, 2001, p. 273).

Esta intervenção democrática na sociedade, trazida pelo cooperativismo, se realiza através da inclusão social dos trabalhadores que não encontram postos de trabalho caracterizados por vínculos de emprego assalariados.

> As chamadas cooperativas de trabalho, que reúnem de catadores de papel a profissionais liberais de todas categorias, especializados e não especializados, têm sido uma opção para reduzir o desemprego cada vez mais presente nas economias globalizadas. Essas cooperativas têm demonstrado a outra vertente da concentração e integração, que é a inclusão de pessoas excluídas pela grande concentração dos grupos econômicos tradicionais, cada vez mais liberadores de mão-de-obra (NASCIMENTO, 2001, p. 274).

O ser humano posiciona-se no mundo através do seu trabalho (COSTA, 2016, p. 219). A importância do trabalho para a inclusão social também é percebida pela sua característica de, para além de toda sua importância econômica ou de possibilidade de fruição de outros direitos sociais, o trabalho funcionar, ainda, como elemento integrador de outras formas de vinculação social, como a familiar, a escolar, a política e a cultural (PINTO, 2006, p. 26).

Deve ser observado, contudo, que para atingir os objetivos de inclusão e valorização sociais a cooperativa deve atuar de forma idônea e em atendimento aos princípios do cooperativismo e da economia solidária. O artigo 90, da Lei 5.764/71, já estabelecia que não existia vínculo empregatício entre cooperativa e seus associados. O parágrafo único do artigo 442, da Consolidação das Leis do Trabalho, incluído pela Lei nº 8.949, de 9.12.1994, também estatuía que qualquer que fosse o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existia vínculo empregatício entre ela e seus associados; o mesmo se dando inclusive entre associados e os tomadores de serviços da cooperativa.

Em virtude de uma interpretação desconforme de tais dispositivos legais com os princípios cooperativistas, houve a proliferação de cooperativas cujas atividades acabavam se

limitando à locação de mão-de-obra, com vistas apenas à diminuição dos custos da produtividade. De modo a constituírem-se em cooperativas fraudulentas, em um sistema de intermediação de mão-de-obra, que muito prejudicou e prejudica o trabalhador, que em cenários tais recebe menos que o devido e não goza dos benefícios de verdadeiro cooperado; prejudicando, também, as boas cooperativas (SILVA, 2005, p. 26-27).

Como reação às más práticas perpetradas sob o manto do falso cooperativismo e para aperfeiçoar as cooperativas de trabalho, adveio a Lei nº 12.690/2012, a qual dispõe sobre a organização e o funcionamento das cooperativas de trabalho e revoga o parágrafo único do art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Assim, as cooperativas de trabalho são regidas pela Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, a qual deve guardar harmonia com as Leis nºs 5.764/71 e 10.406/2002 (Código Civil). O artigo 2º, da Lei nº 12.690/2012 conceitua a cooperativa de trabalho como a sociedade constituída por trabalhadores para o exercício de suas atividades laborativas ou profissionais. A seguir, a conceituação legal reitera princípios do cooperativismo, alçando-os a elementos do conceito de cooperativa e trabalho, quais sejam: o proveito comum, autonomia e autogestão, finalidade de obtenção de melhor qualificação, renda, situação socioeconômica e condições gerais de trabalho.

No artigo 7º, da Lei nº 12.690/2012, fica estabelecido que a cooperativa de trabalho deve garantir aos sócios retiradas não inferiores ao piso da categoria profissional e, na ausência deste, não inferiores ao salário mínimo, de forma proporcional. Guardadas exceções quanto à natureza do trabalho, fixa-se a duração do trabalho normal não superior a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais. Estipulados, ainda, repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos, repouso anual remunerado, retirada para o trabalho noturno superior à do diurno, adicional sobre a retirada para as atividades insalubres ou perigosas, seguro de acidente de trabalho.

Nota-se que tais dispositivos legais vieram para proteção do trabalhador e para afastar condições inadequadas e sub-remuneradas de trabalho, dificultando a instituição e manutenção de cooperativas que se mostrem fraudulentas artimanhas para intermediação de mão-de-obra.

Maurício Godinho Delgado aponta dois princípios que devem incidir na análise do trabalho prestado através de cooperativas de trabalho: 1- princípio da dupla qualidade – segundo o qual a pessoa filiada tem de ser, simultaneamente, em sua cooperativa, cooperado e cliente, auferindo vantagens de ambas as situações; 2- princípio da retribuição pessoal diferenciada- segundo o qual a cooperativa propicia que o cooperado obtenha uma retribuição pessoal

superior àquilo que obteria caso não fosse associado. Trata-se de um patamar de vantagens superior advindo da proteção cooperativista (DELGADO, 2013, p. 331-332).

A mais recente reforma trabalhista, realizada através da Lei nº 13.467/2017, acresce o art. 442-B à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e prevê que a contratação do autônomo, cumpridas por este todas as formalidades legais, com ou sem exclusividade, de forma contínua ou não, afasta a qualidade de empregado.

Quanto aos trabalhadores autônomos associados em cooperativas de trabalho, é de se crer que tal dispositivo terá o mesmo destino, perante os operadores do Direito, do já revogado parágrafo único do art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, com o qual guarda bastante similaridade:

> Não é a primeira vez que o legislador pátrio busca excluir da proteção específica do empregado estabelecendo critério formal, mas sem adentrar a questão da subordinação e agora da dependência econômica. Em 1994, ao incluir o parágrafo único no art. 442, exclui expressamente a possibilidade de vínculo empregatício entre o integrante da cooperativa e a própria cooperativa ou entre ele e os tomadores do serviço. Tal dispositivo não podia, e as inúmeras reclamações na Justiça do Trabalho assim revelaram, afastar a incidência do art. 3º. Assim, sempre que restaram demonstrados os elementos configuradores da relação de emprego, independentemente do que estabelecia o referido dispositivo, foi atribuída a esse trabalhador a proteção própria dessa relação. Observava-se o princípio da realidade fática e não a realidade pretendida pelo legislador (DINIZ, 2017, p. 16).

Tal dispositivo trazido através da Lei nº 13.467/2017 não tem significado e conteúdo para afastar, somente pelo texto da lei, a existência de relação de emprego, se houver relação empregatícia no campo dos fatos. Tratando-se de mera presunção relativa que sucumbe à primazia da realidade. Nesta fase do desenvolvimento do pensamento jurídico, poderia se dizer que o artigo 442-B da CLT não pode ir além de enunciar uma presunção relativa, que existe independentemente do mesmo artigo (SILVA, 2017, p. 68). De modo que não haverá relação de emprego se a cooperativa de trabalho for idônea e conduzida conforme os princípios do cooperativismo em geral e das cooperativas de trabalho em particular, previstos em lei.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O cooperativismo, na sua gênese, era motivado pelas necessidades dos trabalhadores em uma conjuntura social de dificuldade de acesso a produtos essenciais, de constante exploração de mão-de-obra e de manutenção de desigualdades.

Os princípios do cooperativismo, desde seu nascedouro, guardam proximidade com a valorização do trabalho humano, com a livre iniciativa, com a justiça social e com a democracia.

E em razão do sentido dos princípios cooperativistas, estão eles em relação de afinidade com os princípios fundamentais e com os objetivos constitucionais do Estado democrático de direito instaurado no Brasil pela Constituição Federal de 1988.

O trabalho é direito fundamental social, reconhecido constitucionalmente, no artigo 6º da Constituição Federal de 1988, e está ligado aos fundamentos constitucionais da dignidade da pessoa humana e da valorização social do trabalho, previstos no artigo 1°, III e IV, da Constituição Federal. O trabalho, ademais, é fundamento da ordem econômica, e componente dos princípios norteadores da função social da propriedade e da busca do pleno emprego, conforme previstos no artigo 170, caput, III e VIII, da Constituição. O trabalho, ainda, está na base constitucional da ordem social, nos termos previstos no artigo 193, da Constituição. Mas apesar de todos estes predicados, no atual estágio de desenvolvimento social, não se mostra possíveis o reconhecimento de direito a um posto de trabalho assalariado e a imposição de sua oferta. Afinal, a mesma Constituição que reconhece tamanha importância ao trabalho, também impõe o respeito ao modo de produção instalado como ordem econômica de fato na sociedade.

Neste ponto da tentativa estatal de conciliação entre justiça social e livre iniciativa, entre dignidade da pessoa humana e conservação da empresa, mostram sua força as ações dos investidores privados, por meio das quais a lógica do modelo econômico globalizado serve a si mesma, orientando-se pela organização de meios mais adequados para o controle eficiente da realidade e na eleição de estratégias para a perpetuação do alto nível de lucro.

Assim, no atual estágio do modo de produção global, põe-se fim a postos de trabalho, especialmente em razão de avanços tecnológicos, e acaba se produzindo, em adição, a flexibilização das relações trabalhistas, descartando-se direitos e garantias obtidos ao longo de séculos de reivindicações dos trabalhadores, aos quais, enfraquecidos, sobra decidir entre o desemprego e o emprego com garantias reduzidas, quando muito.

Em sociedade na qual o desemprego estrutural produz exclusão social, as cooperativas demonstram seu potencial de agregação de trabalhadores e inclusão social, através de seus princípios democráticos e distributivos de valores, bens e serviços. As sociedades cooperativas se preocupam em atender os cooperados, e seu capital destina-se em atender ao serviço que deve prestar-lhes. Não se busca lucro ou acumulação no cooperativismo, fazendo circular riquezas e desenvolver-se a sociedade de forma inclusiva e integradora.

Para que se mantenha a prevalência dos princípios do cooperativismo, no âmbito das cooperativas de trabalho, é fundamental que sejam atentamente analisados os elementos da relação de trabalho, sempre atentando para o princípio da primazia da realidade, com o fim de

evitar que sociedades fraudulentas para intermediações de mão-de-obra prejudiquem os trabalhadores. Através da observância dos princípios cooperativos, mesmo em face de alterações legislativas ou lacunas legais, preservam-se as verdadeiras cooperativas de trabalho e sua missão de geração de trabalho decente, renda e inclusão social para os cooperados trabalhadores.

REFERÊNCIAS:

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Trad. Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL-CJF. **I Jornada de Direito Civil - Enunciado 69**. Disponível em < https://www.cjf.jus.br/enunciados/pesquisa/resultado>. Acesso em 09/12/2018.

_____. MINISTÉRIO DO TRABALHO. **Economia Solidária**. Agosto de 2015. Disponível em <http://trabalho.gov.br/trabalhador-economia-solidaria>. Acesso em 09/12/2018.

COSTA, Ilton Garcia da; GONÇALVES, Aline M. . Da Sociedade Antiga à Sociedade Politica e a Funcionalidade do Direito. **NOMOS (FORTALEZA)**, v. 36, p. 205-224, 2016. Disponível em: <http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/28200>. Acesso em 14/04/2018.

_____; TOSAWA, Suelyn . O dumping social nas relações de trabalho e a economia globalizada. **Revista Húmus**, v. 7, p. 373-395, 2018. Disponível em <http://www.periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/download/9088/6318>. Acesso em 14/04/2019.

CRÚZIO, Helnon de Oliveira. **Como organizar e administrar uma cooperativa: uma alternativa para o desemprego**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2001.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: Ltr, 2013.

DINIZ, Ana Paola Santos Machado; VARELA, Maria da Graça Antunes. Doutor, por que sou trabalhador autônomo? **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia**. Ano V, n. 9, out., p. 07/19, 2017. Disponível em <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/130418/2017_diniz_ana_dr_trabalhador_autonomo.pdf?sequence=1&isAllowed=y> acesso em 09/12/2018.

EIDELWEIN, Karen. **Economia solidária: a produção dos sujeitos (des)necessários**. Jundiaí: Paco Editorial, 2011.

FERNANDES DA SILVA, Paulo Renato. **Cooperativas de trabalho, terceirização de mão-de-obra e direito do trabalho**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

GOMES, Dinaura Godinho Pimentel. Transformação da economia direcionada ao crescimento e ao alcance do progresso social, sob a égide da Constituição Federal de 1988. Londrina: **Scientia Iuris**, v. 13, nov., p.169/192, 2009.

KOSLOVSKI, João Paulo. A evolução histórica das cooperativas. In GRUPENMACHER, Betina Trieger (coordenadora). **Cooperativas e tributação**. Curitiba: Juruá, p. 19-32, 2001.

LIMA, Maria Isabel Rodrigues. **Economia solidária e vínculos**. São Paulo: Ideias e Letras, 2013.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MORAES, Bernardo Ribeiro. Conferência proferida no I Simpósio brasileiro sobre tributação de cooperativas. In GRUPENMACHER, Betina Trieger (coordenadora). **Cooperativas e tributação**. Curitiba: Juruá, p. 31-45, 2001.

NASCIMENTO, Fernando Rios. A constituição federal e os princípios do cooperativismo. In GRUPENMACHER, Betina Trieger (coordenadora). **Cooperativas e tributação**. Curitiba: Juruá, p. 265-280, 2001.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO- OIT. **R193 - Sobre a Promoção de Cooperativas**. Recomendação 193. Adoção OIT: 2002. Disponível em <https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_242764/lang--pt/index.htm> acesso em 09/12/2018.

PINTO, João Roberto Lopes. **Economia solidária: de volta à arte da associação**. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2006.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2018.

SILVA, Leda Maria Messias. **Cooperativas de trabalho: terceirização sem intermediação: as cooperativas de mão-de-obra e a terceirização sem fraudes**. São Paulo: Ltr, 2005.

SILVA, Homero Batista Mateus. **Comentários à reforma trabalhista**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

TOSAWA, Suelyn; COSTA, Ilton Garcia. O papel das políticas públicas de inclusão do trabalhador no combate ao desemprego. In SÉLLOS-KNOERR, Viviane Coêlho de (organizadora). **Diálogos (im)pertinentes-dignidade humana.** Curitiba: Instituto Memória, p. 127-147, 2014.

TRANIN, Alexandre Alberto; COSTA, Ilton Garcia; PINTO, Tais Caroline. A política pública de economia solidária como instrumento para contribuir com a inclusão social por meio do direito fundamental ao trabalho. In COSTA, Ilton Garcia, SANTIN, Valter Foleto (organizadores). **Organizações sociais: efetivações e inclusão social.** São Paulo: Verbatim, p. 113-134, 2015.

WANDELLI, Leonardo Vieira. **O direito humano e fundamental ao trabalho: fundamentação e exigibilidade**. São Paulo: LTr, 2012.